



Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA, DOUTOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**

O Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, por seu Presidente, Desembargador LUIZ CARLOS SANTINI, em vista da deliberação aprovada na última reunião do Colegiado, ocorrida na cidade de Campo Grande/MS, vem requerer a Vossa Excelência que, valendo-se da legitimidade conferida pelo artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, ingresse no Supremo Tribunal Federal com Ação Direta de Inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que alterou as Leis 9.096/95, 9.504/97 e 4.737/65, consoante os argumentos a seguir expendidos:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

O dispositivo legal a ser impugnado, por violação frontal aos artigos 1º, II, 5º I, e 14, *caput*, todos da Constituição Federal, possui a seguinte redação:

Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor, garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:

§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.

§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.

§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.

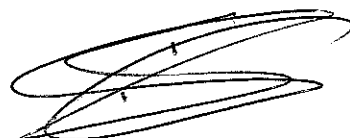


Como se pode observar foi introduzido, pela Lei nº 12.034/09, a exigência do voto impresso no processo de votação, a partir do pleito de 2.014, sob a alegação de que será oportunizado ao eleitor efetuar a conferência de seu voto através de um número único de identificação do voto, impresso pela urna eletrônica, que associará o conteúdo do voto com a assinatura digital da urna. Conforme disposto no § 3º do dispositivo acima transcrito, o voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. Por sua vez, o § 4º, prevê a realização de auditoria pós-eleição, em audiência pública, mediante a contagem dos votos impressos em 2 % (dois por cento) das urnas de cada zona eleitoral.

A obrigatoriedade do voto impresso para conferência do eleitor, constando nessa impressão “um número único de identificação do voto”, como determina o § 2º, do referido artigo 5º, por si só já contraria o direito do cidadão eleitor ao voto secreto como determina o artigo 14 da Constituição. Não há possibilidade de existir, para garantir a inviolabilidade da vontade do eleitor, no voto secreto qualquer identificação no mesmo voto.

Por outro lado, a obrigatoriedade da impressão do voto com número impresso pela urna permitirá, em eventual pedido de recontagem, a sua identificação, possibilitando, desta maneira, a coação a eleitores. Sabe-se que, na ordem Constitucional mantendo-se o Estado Democrático de Direito, uma das formas de libertar o eleitor da coação é exatamente a impossibilidade de identificação de seu voto.

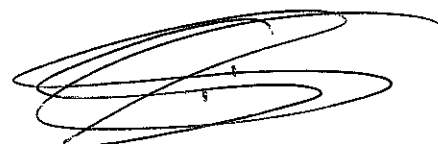
De outra feita, é de conhecimento pacífico em todos os Estados Democráticos, bem como é fundamento da República



Federativa do Brasil, de que o sigilo do voto tem como garantia a impossibilidade de alguém que não seja o próprio eleitor entrar na cabine de votação enquanto nela permanecer o próprio cidadão exercendo seu direito de voto, razão pela qual, em todos os sistemas políticos democráticos, seja o sistema de votação por voto impresso ou voto eletrônico, a urna só é aberta para receber um único voto por eleitor, razão pela qual o nosso sistema exige que, após o presidente da seção eleitoral identificar o eleitor, a urna é aberta, pelo mesmo presidente, para o eleitor votar, sendo certo que, confirmada a vontade do eleitor, a urna não mais poderá receber voto da mesma pessoa ou de outra pessoa, a não ser que o presidente da mesa receptora reabra a urna após outra identificação.

Para cumprir essa exigência do sistema democrático estabelecido pela Constituição, “voto direito e secreto, com valor igual para todos”, (parte final do caput do artigo 14 da Constituição Federal), é que o presidente da mesa receptora de votos abre a urna eletrônica após a identificação de que aquele eleitor é da mesma seção. No sistema de voto escrito, voto de papel, a mesa receptora de votos somente admitia a colocação do voto na urna após a identificação da cédula que, contendo as assinaturas da mesma bem como a numeração exigida pelo Código Eleitoral, era aquela entregue originariamente.

Em outras palavras, qualquer que seja o sistema de votação dos Estados Democráticos, somente se abre a urna para receber o voto com a identificação de que aquele eleitor é da mesma seção, ficando a urna fechada até a identificação do novo eleitor. No nosso atual sistema a abertura da urna é feita por comando do



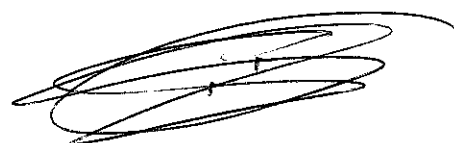
presidente da mesa receptora ao digitar o número do título e a urna reconhecer tal número.

O § 5º do referido artigo ao proibir conexão entre o instrumento identificador de que o eleitor é da referida seção e a respectiva urna permite que essa mesma fique aberta e, como o eleitor não pode sofrer qualquer interferência no momento de votar, artigo 14 da Constituição, é possível que a mesma pessoa vote por duas ou mais vezes. Tal comando legal afronta o artigo 14 da Constituição Federal quando esse determina “com valor igual para todos”.

A expressão “com valor igual para todos”, constante do artigo 14 da Constituição Federal significa que cada eleitor possui um único voto. Por tal razão, na época do voto em cédula de papel inserido na urna de lona, o eleitor somente poderia colocá-la na urna após exibir ao presidente da seção que a cédula a ser inserida era a mesma que fora recebida, ante as assinaturas dos mesários, consoante disposto no artigo 146 do Código Eleitoral.

Com a inovação da Lei 12.034/09, o presidente da seção eleitoral não terá qualquer interferência em liberar ou não a urna. Veja-se que o equipamento que libera a urna, como o utilizado atualmente, não terá mais essa finalidade, pois a urna, na forma do comando legal, estará constantemente aberta. Ora, como não é possível ingressar na cabine com o eleitor, poderá haver casos de votar-se por duas ou mais vezes, ou até mesmo que uma pessoa não habilitada possa executar o ciclo de votação.

Ademais, a perda do voto ou eventual não impressão por atolamento de papel na impressora poderá gerar impugnações,



prejudicando sobremaneira o processo eleitoral. Mais uma vez o sigilo do voto poderá estar comprometido, visto que em casos de travamento do papel será necessária intervenção humana para solucionar o problema, expondo os votos registrados.

Senhor Procurador Geral da República, a simples exigência constante no § 2º, do artigo 5º em comento, "*um único número identificador do voto associado a sua própria assinatura digital*", por si só já configura flagrante inconstitucionalidade.

Pelo exposto, vem o Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais requerer a Vossa Excelência que ingresse com a competente Ação Direita de Inconstitucionalidade em face do artigo 5º da Lei nº 12.034/09, uma vez que o dispositivo viola os artigos 1º, incisos I e II, e parágrafo único, e 14, ambos da Constituição Federal, com pedido de liminar, tendo em vista a necessidade de abertura imediata de licitação para a adequação dos equipamentos ora em uso, com grave prejuízo ao erário.

Brasília, 13 de janeiro de 2011.



Des. **LUIZ CARLOS SANTINI**

Presidente do Colégio de Presidentes dos TRE's